

O SIGNIFICADO JURÍDICO DA NOÇÃO DE PODER AQUISITIVO

Letácio Jansen *

"It would be too ridiculous to go seriously to prove that wealth does not consist in money or in gold and silver, but in what money purchases, and is valuable only for purchasing"

Adam Smith

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Noções de poder aquisitivo; 3 – O valor de troca; 4 – O conceito de poder aquisitivo para SAVIGNY; 5 – O entendimento de NUSSBAUM sobre poder aquisitivo; 6 – Os números-índice; 7 – Conclusões.

1 – Introdução

Deve-se à prática medieval dos títulos de crédito e ao moderno nominalismo monetário dos séculos XVI e seguintes a pavimentação da trilha que propiciaria o lento surgimento das atuais peças monetárias de papel, uma das mais relevantes transformações ocorridas na História.

Para que as peças monetárias de metal se metamorfoseassem nas atuais cédulas, era preciso, contudo, superar a doutrina do valor intrínseco, a fim de que os mais ricos desfrutassem de uma ilusão de segurança que os incentivasse a trocar, afinal, o ouro, a prata - e mesmo o cobre - por papel.

Coube à ADAM SMITH (1723-1790) promover essa superação, associando a noção de poder aquisitivo ao conceito de valor de troca, com várias características novas: o valor intrínseco dizia respeito ao preço internacional do ouro e da prata e referia-se, apenas, às peças monetárias de metal; a noção smithiana de poder aquisitivo, associada à de valor de troca, dizia respeito aos preços, nacionais e internacionais, de todas as mercadorias que pudessem ser compradas, e, bem assim, às peças monetárias de papel e às obrigações monetárias. Por outro lado, a quantidade de metal, com que se fundiam as peças monetárias, deixaria de funcionar como um limite à emissão, pois a noção de poder aquisitivo não impunha limites físicos à dita emissão.

2 – Noções de poder aquisitivo

Podemos tomar como ponto de partida da noção original de poder aquisitivo o trabalho que WILLIAM FLEETWOOD (1656-1723) publicou, anonimamente, em 1707, em Londres, sob a forma de um livro que ele intitulou *Chronicon Preciosum: or An*

*Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro.

Account of English Money, the Price of Corn and Other Commodities, for the Last 600 Years.

A questão prática que FLEETWOOD pretendia resolver era a seguinte: um bolsista estava ameaçado de perder os benefícios de que então desfrutava na universidade de Oxford porque tinha passado a receber uma renda adicional, de uma fonte diferente da principal, de 5 libras, o que ultrapassava os limites prescritos no estatuto da universidade, editado em 1440. Para saber como a universidade devia decidir, no caso concreto, FLEETWOOD empreendeu uma cuidadosa pesquisa visando apurar quantos pães, bebidas, carne, roupas e livros poderiam ser comprados com 5 libras nas duas datas consideradas. Ele tabulou a variação dos preços das várias mercadorias e acabou concluindo – favoravelmente ao bolsista - que as 5 libras no século XV equivaleriam a 28 ou 30 libras do início do século XVIII.

Outros intelectuais, no século XVIII, empregaram a noção de poder aquisitivo, com sentidos não unívocos. GALIANI (1728-1787)¹, por exemplo, utilizou-a para significar meio de pagamento, dizendo:

“ A moeda é de duas espécies: *ideal e real*; e serve a dois usos diferentes: para avaliar as coisas e para comprá-las”.

Versão mais ampla do que a de FLEETWOOD e GALIANI, já associada à riqueza e referida à propriedade, que independia da comparação de valores em períodos ou espaços diversos, é a de DAVID HUME (1711- 1776), que se lê na seguinte passagem do Tratado da Natureza Humana²:

“Ora, a riqueza deve ser considerada como o poder de adquirir a propriedade daquilo que nos apraz; e é somente enquanto tal que ela exerce influência sobre as paixões. Em muitas ocasiões, os títulos financeiros podem ser considerados uma riqueza, porque dão o poder de adquirir dinheiro; e o dinheiro é uma riqueza, não por ser um metal dotado de certas qualidades (como, por exemplo, solidez, peso e fusibilidade), mas por ter uma relação com os prazeres e as comodidades da vida. Uma vez aceito isso (aliás, trata-se de algo por si mesmo bastante evidente), podemos extrair daí um dos argumentos mais fortes que já empreguei para provar a influência das duplas relações sobre o orgulho e a humildade. “

KANT (1724- 1804), por seu turno, aplicava o conceito com precisão:³

¹GALIANI, Ferdinando, Da moeda (1751), São Paulo, Musa, Curitiba, Segesta, 2000, p. 104, definições de moeda. Essa noção é referida por MARX, in Contribuição à crítica da economia política, tradução de Maria Helena Barreiro Alves, revisão de Carlos Roberto F. Nogueira, São Paulo, Martins Fontes, 1977, p. 180, nota 34.

²HUME, David, Tratado da Natureza Humana, uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais, tradução de Déborah Danowski, São Paulo, UNESP, 2000, p. 344

³Cf. KANT, Immanuel, (1724-1804), A metafísica dos costumes, tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini, Bauru, SP, 2003, p.80

“Um servo doméstico recebeu seus salários, no fim de um ano, em dinheiro que sofreu depreciação no intervalo, de modo que não pôde comprar com ele o que poderia ter comprado com ele quando concluiu o contrato. O servo se vê impossibilitado de apelar para o seu direito de ser compensado quando obtém idêntica quantia de dinheiro, mas este apresenta valor desigual”.

3 – O valor de troca

O formulador do conceito de valor de troca foi ADAM SMITH⁴, que assim trata do tema, no seu Riqueza das Nações:

“Apesar de ser vulgar exprimir-se o rendimento de uma pessoa pelo montante em dinheiro que anualmente lhe é pago, isso só acontece porque tal montante regula a extensão do poder de compra dessa pessoa, ou seja, o valor dos bens que anualmente lhe é possível adquirir para consumo...”

Depois de explicar longamente o seu ponto de vista, conclui⁵:

“Tais receitas não podem, por consequência, consistir nesse conjunto de moedas metálicas, cujo montante é tão inferior ao respectivo valor, mas no poder de compra por elas representado, ou seja, no conjunto de bens que elas permitem sucessivamente adquirir, à medida que circulam de mão em mão.”

É esse o significado de poder aquisitivo que ADAM SMITH embute no seu conceito de valor de troca, e com ele identifica⁶:

“Deve observar-se que a palavra valor tem dois significados diferentes: umas vezes exprime a utilidade de um determinado objeto; outras o poder de compra de outros objetos que a posse desse representa. O primeiro pode designar-se por ‘valor de uso’; o segundo por ‘valor de troca’ ”.

Vale lembrar que a fórmula do idealista ADAM SMITH fascinou o materialista KARL MARX (1818-1883), no século XIX, que sobre ela construiu parte importante de sua doutrina, como se lê no começo do seu livro Contribuição à Crítica da Economia Política⁷ *in verbis* :

⁴SMITH, Adam, Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações, prefácio de Herman dos Santos, tradução e notas de Teodora Cardoso e Luis Cristóvão de Aguiar, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1981, Capítulo II, do Livro II, p.517. Convém notar que embora tenha usado, largamente, no capítulo XI do Livro I as tabelas de FLEETWOOD, ADAM SMITH não desenvolveu o conceito de poder aquisitivo com o seu significado original.

⁵*op. cit.* p.518

⁶*op. cit.* p. 117, Capítulo IV do Livro I.

⁷Cf. MARX, Karl, *op.cit* p. 31, Livro I: Do Capital, primeira seção, O capital em geral, capítulo I, A Mercadoria

“A riqueza da burguesia aparece, à primeira vista, como uma imensa acumulação de mercadorias e a mercadoria, tomada isoladamente, como a forma elementar desta riqueza. Mas qualquer mercadoria se apresenta sob o duplo aspecto de *valor de uso* e de *valor de troca*.”

Embora tenha haurido a noção de valor de uso e de valor de troca em ADAM SMITH, cita MARX, em nota, uma passagem, que teria sido a fonte da noção de valor de troca, extraída do Livro I, capítulo IX, do Livro Política de ARISTÓTELES, da edição inglesa de I. BEKKERI, na qual o tradutor, anacronicamente, atribui ao filósofo grego o emprego da palavra “valor”, o que era impossível, pois a palavra só veio a surgir no latim tardio, por volta do século VI.

Na referida nota, transcrevendo a tradução inglesa de ARISTÓTELES, diz MARX o seguinte:

“Porque todo o bem pode servir para dois usos (...) Um é próprio à coisa em si, mas não o outro; assim, uma sandália pode servir como calçado mas, também, como objeto de troca. Trata-se, nos dois casos, de valores de uso da sandália, porque aquele que troca a sandália por aquilo de que necessita, alimentos, por exemplo, serve-se também da sandália. Contudo, não é este o seu uso natural. Pois que a sandália não foi feita para troca. O mesmo se passa com os outros bens.”

O que ARISTÓTELES escreveu, porém, não foi exatamente isso, mas o seguinte⁸:

“Sobre isso começemos pelo seguinte ponto: cada objeto de propriedade tem um duplo uso. Ambos os usos são do mesmo objeto, mas não da mesma maneira; um é do próprio objeto, e o outro não. Por exemplo, o uso de um sapato: como sapato e como objeto de permuta. E ambos são utilizações do sapato. ... De fato, aquele que permuta um sapato de que necessita por dinheiro ou por alimento utiliza o sapato enquanto sapato, mas não segundo o seu próprio uso, pois não se fez para a permuta. O mesmo ocorre também com as demais posses, pois a permuta pode aplicar-se a todas, tendo a sua origem, em princípio, num fato natural: em que os homens têm uns mais outros menos do que o necessário.

Como se vê, ao contrário do que pareceu à MARX, não utiliza ARISTÓTELES a palavra valor, o que evidencia que a originalidade do conceito de valor de troca cabe, por inteiro, a ADAM SMITH.

⁸*in* Política, introdução, tradução e notas de Manuella García Valdés, Madrid, Editorial Gredos, 2ª. reimpressão da 1ª. edição de 1988, no Livro I, Comunidade Política e comunidade familiar p. 68, n. 2, A moeda e a crematística

4 – O conceito de poder aquisitivo para SAVIGNY

A partir do século XIX também os juristas passaram a adotar a noção de poder aquisitivo, o primeiro dos quais SAVIGNY (1779-1861),⁹ que a assimilou ao seu conceito de valor corrente.

Foi louvável, sem dúvida – embora não tenha sido igualmente tão bem sucedido – o empenho do jurista alemão em entender a transformação histórica que estava se passando diante de seus olhos, quando o secular conceito de valor intrínseco ruía, celeremente, frente ao aumento do meio circulante de papel.

Refletia ele¹⁰:

“Não se pode desconsiderar o fato relevante de que, ao lado da moeda metal, utilizamos, na prática, também o papel-moeda, em proporções, aliás, cada vez maiores. Como as regras do valor metálico quanto à apuração do montante da dívida de dinheiro não são aplicáveis ao papel-moeda, é óbvio que se trata de um critério restrito e insuficiente para reger o estado atual no nosso sistema monetário em conjunto. Resulta daí que devemos procurar um critério suficientemente geral, que se aplique igualmente a toda espécie de moeda.”

“O valor metálico tem uma esfera de aplicação limitada, já que supõe peças de ouro e prata e, conseqüentemente, não pode se encontrar no papel moeda, nem, tampouco, na moeda de cobre”.

“ Há ainda um outro motivo que nos faz hesitar quanto a tomar o *valor metálico* como regra geral: é que esse valor não é, propriamente falando, aplicável senão ao *mútuo*, e não assim às demais obrigações. No caso do mútuo, podemos dizer, com alguma aparência de razão, que o devedor deve restituir o mesmo peso de ouro ou de prata que o empréstimo lhe proporcionou. Mas em outras obrigações, todavia, como, por exemplo, na compra e venda, não há qualquer fato anterior ao qual se possa vincular a manutenção do valor metálico, para fazê-lo objeto da obrigação do comprador.”¹¹

A proposição essencial de SAVIGNY é, enfim, que:

“.. a idéia de dinheiro deve ligar-se à idéia de *riqueza* ... enquanto *poder* ou *dominação*, admitidos pelo direito privado, de uma certa pessoa sobre porções do mundo exterior (propriedade e suas modificações; direitos sobre os atos de outrem) ... (e que) ... esse *poder* pode ser

⁹Cf. SAVIGNY, Frederic Carl, *Le Droit des Obligations*, Trad. Franc. de T. Hippert, Paris, A. Durand e Pedone Lauriel, 1875 .

¹⁰Cf. o meu *A Face Legal do Dinheiro*, Rio, Renovar, 1991, pp. 57 e segs.

¹¹A Face Legal, *cit* p. 62

concebido como uma simples quantidade que representa, então, a idéia abstrata de riqueza. Tal concepção abstrata de riqueza determina-se e realiza-se pelo dinheiro como medida geral de todos os valores ... (e o dinheiro) encerra nele o valor que ele mede e representa, assim, o valor de todas as outras riquezas. Assim, a propriedade do dinheiro confere o mesmo poder que podem conferir as riquezas que ele mede.”

Saliente-se, por último, que SAVIGNY tinha a consciência de que o poder aquisitivo, e o valor corrente, por não terem limites, não podiam servir de base a regras jurídicas, nem como padrão de medida. Afirmava ele, a esse respeito:

“Precisamente por ser o valor corrente variável segundo os locais e épocas consideradas, *esse valor não pode ser precisado com exatidão e servir de base a regras jurídicas*, na medida em que essas se referem a algo invariável e independente do lugar e da época”.¹²

5 – O entendimento de NUSSBAUM sobre poder aquisitivo

Analisando as teses de SAVIGNY conclui NUSSBAUM¹³ que ele associou as noções de poder aquisitivo e de propriedade numa tentativa de dar consistência jurídica ao seu estudo, que ele próprio considerava frágil do ponto de vista do Direito.

Diz ele¹⁴:

“A primeira teoria geral sobre a dívida de dinheiro foi exposta por SAVIGNY no primeiro tomo de seu *Obligationenrecht*, publicado em 1851. Desde então este tema tem sido sistematicamente estudado, particularmente por autores alemães e suíços. A exposição de SAVIGNY influenciou, profundamente, os tratadistas posteriores, mas acha-se longe de ser satisfatória. O grande jurista apóia-se, fortemente, num ensaio do economista HOFFMAN no qual encontrou o lugar comum de que a característica fundamental da moeda é a sua intercambialidade por bens e serviços. Este *allgemeine Vermögenmacht* (poder financeiro geral) é, na doutrina de SAVIGNY, o que o devedor deve proporcionar a seu credor. Este poder financeiro geral, contudo, constitui simplesmente uma descrição da potencialidade econômica da moeda, mas não é um conceito jurídico, nem podia servir de base para prover uma definição das obrigações monetárias”

¹²A Face Legal, *cit*, p. 56 –

¹³NUSSBAUM, Arthur, *Derecho Monetario Nacional y Internacional, Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía*, tradução espanhola e nota por Alberto D.Schoo, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954

¹⁴*op. cit* p. 204

Mais adiante, acrescenta NUSSBAUM¹⁵:

“SAVIGNY percebia, sem dúvida, esse defeito, e tratou, por conseguinte, de imprimir um caráter jurídico à sua *allgemeine Vermögensmacht*. Definiu *Vermögen* como a totalidade dos direitos de propriedade do indivíduo, ou seja, deu-lhe um conceito jurídico. Mas na expressão *Vermögensmacht* há um ‘desvio’ do significado da raiz *Vermögen* da esfera jurídica para a esfera econômica. Na realidade, *allgemeine Vermögensmacht* não é outra coisa senão o que correntemente chamamos ‘poder aquisitivo’...”

A doutrina do valor corrente, enfim, para NUSSBAUM, embora original não levava a “conseqüências práticas.”¹⁶

Para NUSSBAUM¹⁷:

“Os problemas jurídicos vinculados ao valor da moeda dizem respeito, principalmente, às relações internacionais.... Nas relações jurídicas domésticas predomina a doutrina do nominalismo monetário. Nesta esfera a moeda é apenas *mensura*, não *mensuratum*. Todavia, o costume moderno de medir o valor local da moeda em termos de poder aquisitivo não deixa de ter significação jurídica. Como é sabido, o grau de poder aquisitivo se expressa por números índices ou pela média dos preços das mercadorias ... (noções essas que) durante os últimos 50 ou 60 anos ganharam a atenção geral, especialmente depois que as tarefas de preparação e divulgação dos números índices foi atribuída a repartições do governo.”

Um dos méritos de NUSSBAUM é chamar a atenção dos juristas para a relevância da noção de número-índice.

6 – Os números-índice

A expressão número-índice é aplicável, como se sabe, à qualquer série na qual um termo determinado é escrito como 100 (cem) e os outros termos expressos como percentagem dele. Ou, segundo a definição bem conhecida de FRANCIS EDGEWORTH (1845-1926) “um número índice é um número adaptado por suas variações para indicar o crescimento ou diminuição de uma magnitude que não seja suscetível de medida acurada”.

¹⁵*op. e loc. cit.*, nota 9

¹⁶*op. cit.*, p. 313

¹⁷*op. cit.*, p. 39

Lembra SCHUMPETER¹⁸ que:

“Muito mais importante do que a discussão teórica sobre o poder de compra do dinheiro foi seu complemento estatístico: o vigoroso desenvolvimento que ocorreu no campo dos números-índice dos preços durante esse período (1870-1914) constitui um dos fatos mais significativos de toda história da economia e representa um dos passos mais reveladores dados em direção a uma teoria econômica que fosse não só quantitativa, mas precisamente numérica.

Da conjugação do emprego das noções de poder aquisitivo e de valor de troca, e da larga aplicação da técnica dos números índice, resultou a noção de moeda de conta, que, para KEYNES:¹⁹

“...é o termo no qual as unidades de poder aquisitivo são expressas. Moeda é a forma nas quais as unidades de poder aquisitivo são possuídas. O número-índice de preços da mercadoria composta representativa do consumo é o *padrão*, através do qual as unidades de poder aquisitivo são *medidas*.” (grifos no original”.)

Ou, dito de outra forma:

“Money-of-account, namely in which debts and prices and General Purchasing Power are *expressed* is the primary concept of a Theory of Money ... Money itself, namely that by delivery of which debt contracts are *discharged* and in shape of which a store General Purchasing Power is *held* derives its character from its relationship to the money-of-account, since the debts and prices must first have been expressed in terms of the latter.” (grifos no original)²⁰

A atribuição, por parte de KEYNES, de tal relevância à noção de poder aquisitivo geral – similar, a meu ver, à de poder financeiro geral de SAVIGNY – influenciou muitos juristas aqui no Brasil, a começar pelo advogado tributarista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, idealizador da indexação brasileira (e o inventor da expressão “correção monetária”), como se vê da seguinte citação de trabalho seu²¹:

“Por analogia com as unidades de medidas físicas podemos dizer que o nível geral de preços é o padrão primário do valor financeiro, enquanto que a unidade monetária serve como padrão secundário - usado, na prática, para exprimir o valor financeiro, mas que deve ser aferido pelo padrão primário porque sujeito a modificações.”

¹⁸SCHUMPETER, Joseph A., *História del Análisis Económico*, Barcelona, Ariel, 1971, p. 1184

¹⁹A *Treatise on Money*, New York, Harcourt, Bance & Company, 1935 [ver pp]

²⁰KEYNES, *op. cit.*, p.55

²¹Correção Monetária ; Indexação Cambial. Obrigação Pecuniária , *in* Revista de Direito Administrativo, n 193 p 353 a 372 Jul/Set 1993

Convém lembrar, também, o entendimento de CAIO TÁCITO, outro ardoroso defensor da doutrina da correção monetária, que identifica, expressamente, as noções de valor intrínseco e de poder aquisitivo.

7 – Conclusões

Poder aquisitivo, enfim, é uma noção auxiliar que repousa sobre a técnica estatística dos números-índice, sendo, do ponto de vista jurídico, um meio de prova, não se devendo atribuir-lhe significado mais amplo.

É preciso acautelarmos-nos para não cair nas armadilhas que cercam o estudo do tema, que configuram o que se tem convencido chamar, recentemente, de falácia naturalística²², que se caracteriza, em suma, por embaralhar-se os fatos do plano do ser com as normas do plano do dever-ser. O próprio NUSSBAUM, tão sóbrio ao tratar do assunto, ao formular a sua teoria das dívidas de valor confundiu, parcialmente, esses dois planos. E o autor deste artigo, ao rever o que já escrevera, até hoje, sobre essa questão, percebeu os exageros em que às vezes incidiu, especialmente quando, nos primórdios de seus estudos,²³ imaginou haver um valor pressuposto, que seria a norma fundamental da ordem monetária, sem atentar para o fato de que sendo a moeda e o crédito, tanto nacional como internacionalmente, construções humanas criadas no âmbito do Direito, eles são sempre postos.

Parodiando o texto de ADAM SMITH que serve de epígrafe a este artigo posso dizer que seria ridículo tentar provar que a riqueza não abarca toda a realidade, e que o dinheiro não é valioso pelo que ele pode comprar, mas pela sua capacidade de organizar juridicamente a sociedade.

Na cúpula do milênio da ONU, em 2000, foram estabelecidas metas para reduzir a pobreza extrema e a situação de fome em que ainda vive grande parte da Humanidade, o que pode – se quisermos – concretizar-se para que seja dado aos miseráveis e famintos um primeiro degrau para que eles possam mudar de situação. Isso depende da capacidade do dinheiro de organizar as condutas humanas, e, para serem atingidas, prescindem da necessidade de se retirar poder aquisitivo de ninguém.²⁴

A realidade atual do mundo globalizado em que vivemos é, portanto, muito mais ampla, e interessa-nos muito mais, do que o conceito de poder aquisitivo, ou mesmo do que a noção de riqueza. Diferentemente do que pensava ADAM SMITH, no século XVIII, a moeda, nos dias que correm, não é valiosa pelo que ela é capaz de comprar. Ela é muito mais do que apenas valiosa: ela é um valor fundamental.

²²Cf. PALOMBELLA, Gianluigi, *Filosofia do Direito*, tradução de Ivone C. Benedetti, revisão técnica Ari Solon, São Paulo, Martins Fontes, 2005 p. 6.

²³JANSEN, Letácio, *A Norma monetária*, Rio, Forense, 1988, especialmente capítulo 8.

²⁴Cf. SACHS, Jeffrey, *O fim da pobreza – como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos*, Prefácio Bono, Prefácio à edição brasileira Rubens Ricuperio, tradução Pedro Maia Soares, São Paulo, Companhia das Letras, 2005